



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

21 11 91
n.º 302
F.L.

SEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Externa à Comissão

Juventude e Formação

21 / 11 / 91

Para parecer até 23 / 01 / 92

n.º 1 O Presidente

F.L.

[

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

]

1855

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº PP

1991-11-13

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/91 -
ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO REGULAMENTO
GERAL DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente
do Governo de enviar a V. Exª. a proposta de Decreto Legislativo Regional
referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

F.L.

FERNANDO FLOR DE LIMA
Chefe do Gabinete

Anexo: o mencionado

SEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2436 Proc. N.º 302

91/11/20

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta Dec. Leg. Regional

Ass.: Adaptação à RAA do regulamento geral de higiene e segurança do trabalho nos estab. comerciais

Entrada n.º 36/91 de 91/11/20

Arquivo n.º 302

O Responsável

LEGISLAÇÃO

F.L.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

put

(a) SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

(b)

*Unidade - n.º 9
assembleia legislativa
regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 15/91

O Decreto - Lei nº 243/86, de 20 de Agosto, aprovou o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços.

O artigo 3º do normativo em apreço, concedeu à Região Autónoma dos Açores a possibilidade de introduzir por diploma regional, as adaptações julgadas convenientes.

Cabe deste modo, transferir para as instituições regionais as funções que orgânicamente lhes estão cometidas.

A relevância e pertinência dos interesses e objectivos em jogo justifica, por outro lado, que sejam inseridos no âmbito de aplicação deste diploma os órgãos da Administração Pública Regional.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo do disposto no artigo 56º, alínea j) do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

- 1 - O Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, aprovado pelo Decreto - Lei nº 243/86, de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Handwritten mark

(a) _____

(b) _____

20 de Agosto, aplica-se a todos os organismos e serviços da Administração Pública Regional.

2 -A aplicação do Regulamento aos serviços da Administração Pública Regional far-se-á por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Interna, do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos e do secretário regional da tutela.

ARTIGO 2º

Os artigos 51º, 52º e 53º do Regulamento Geral da Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos comerciais, de Escritório e Serviços, aprovado pelo Decreto - Lei nº 243/86, de 20 de Agosto, têm na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

ARTIGO 51º

(Entidade fiscalizadora)

A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento compete, consoante os casos, à Inspecção Regional do Trabalho, à Direcção Regional da Saúde e às demais entidades com competência na matéria, de harmonia com a legislação aplicável.

ARTIGO 52º

(Sanções e medidas cautelares)

1 - Às infrações ao Regulamento é aplicável o regime estabelecido no Decreto - Lei



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

mt

(a)

(b)

nº 491/85, de 26 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/86/A, de 16 de Agosto.

2 -

3 -

ARTIGO 53º
(Regime de excepção)

1 - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos e o secretário regional da tutela, ouvidas as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores directamente interessados, podem, por despacho conjunto, excluir determinadas categorias de estabelecimentos, instituições e organismos referidos nos artigos 2º e 3º da aplicação do conjunto ou parte das disposições do presente Regulamento quando as circunstâncias tornem manifestamente inconveniente ou inviável essa aplicação.

2 -

Aprovada em Conselho, Madalena do Pico, 25 de Outubro de 1991

O SECRETÁRIO REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Manuel Ribeiro Arruda